

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – STF - BRASÍLIA/DF**

Distribuição por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDWSKI, relator da ADI 5809 e prolator de decisão liminar que suspendeu a MP 805/2017

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22083 de 15.09.2005, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, Qd. 2, Bl. C, nº 252, Ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Brasília-DF, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por seu Presidente Nacional, JULIANO MEDEIROS, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos e firmados, devidamente constituídos vem perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e 103, VIII da Carta Magna/88 e do § 3º do art. 10 da Lei 9.868/99, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de medida cautelar

contra a Medida Provisória 849, de 31 de Agosto de 2018, que “Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes”, em razão do que se passa a expor.

1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O PSOL é partido político constitucionalmente legitimado para agir em sede de controle concentrado de constitucionalidade, devidamente constituído frente ao Tribunal Superior Eleitoral e representado no Congresso Nacional, restando, assim, preenchidos os pressupostos do art. 103, VIII da Constituição Federal/88, bem assim, do art. 2º, inciso VIII da Lei 9.868/99.

2 – DOS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS

Os vícios formais e materiais que inquinam a Medida Provisória nº 849, de 2018 são os mesmos da Medida Provisória nº 805, de 2017¹.

Eles afrontam, simultaneamente: i) os pressupostos exigidos pela Constituição para a edição de medidas provisórias (art. 62, *caput*, da CR); e ii) o inc. XXXVI do art. 5º, assim como o inc. XV do art. 37, ambos da CR, conforme será adiante explicitado. E, porque afrontam decisão transitada em julgado e anteriormente adotada em medida cautelar deferida por esta C. STF pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 5.809, ofendem os princípios da coisa julgada material, da imperatividade das decisões judiciais, da segurança jurídica e da harmonia entre os poderes.

Assim, uma vez que se entende estar diante de inconstitucionalidades que maculam todo o texto da medida provisória, mormente por haver inconstitucionalidade formal, em obediência ao quanto dispõe o art. 3º, inc. I, da Lei 9.868/99, reproduz-se abaixo todo o seu texto:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE MÉDICO

¹ A MP 805, de 2017, igual a MP 849, intentou postergar ou cancelar “aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões”

Art. 1º O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO II

DOS JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Art. 2º Os Anexos II e III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS DE PERITO-MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 3º Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO IV

DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 4º O Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Art. 5º O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO VI

DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 6º Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos VIII e IX a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 7º Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO VIII

DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

Art. 8º O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 2008, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Art. 9º Os Anexos XX, XXI e XXII à Lei nº 11.890, de 2008, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar,

respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV e XVI a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO X

DO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO P-1501 DO GRUPO P-1500

Art. 10. Os Anexos XXIII e XXIV à Lei nº 11.890, de 2008, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVII e XVIII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XI

DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS E DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR - APH

Art. 11. Os Anexos CLVIII e CLXVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XII

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Art. 12. Os Anexos III e III-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XIII

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Art. 13. Os Anexos IX, X, X-A e XII à Lei nº 11.890, de 2008, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV e XXVI a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XIV

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Art. 14. Os Anexos XIV, XV, XV-A e XVII à Lei nº 11.890, de 2008, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVII, XXVIII, XXIX e XXX a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XV

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 15. O Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXI a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XVI

DAS CARREIRAS JURÍDICAS

Art. 16. O Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XVII

DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 17. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII a esta Medida Provisória.

Art. 18. O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, fica com a eficácia

postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV a esta Medida Provisória.

Art. 19. O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXV a esta Medida Provisória.

Art. 20. O Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 2006, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXVI a esta Medida Provisória.

Art. 21. O Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2009, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XXXVII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XVIII

DAS CARREIRAS DE POLICIAL FEDERAL E DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Art. 22. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 2006, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXVIII e XXXIX a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XIX

DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Art. 23. Os Anexos II e III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XL e XLI a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XX

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 24. Os Anexos II e III à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLII e XLIII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XXI

DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Art. 25. Os Anexos II, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIV, XLV, XLVI e XLVII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XXII

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 26. Os Anexos III, III-A e IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLVIII, XLIX e L a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XXIII

DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DAS GRATIFICAÇÕES E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 27. Os Anexos VIII e IX à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LI e LII a esta Medida Provisória.

Art. 28. Os Anexos I, II e III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos LIII, LIV e LV a esta Medida Provisória.

Art. 29. Os Anexos CLIX, CLX, CLXII e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos LVI, LVII, LVIII e LIX a esta Medida Provisória.

Art. 30. O Anexo II à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo LX a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XXIV

DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL E DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 31. Os Anexos LXXVII-A, LXXVII-B, LXXIX-A, LXXXIII-A e LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam com a eficácia postergada quanto aos efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXI, LXII, LXIII, LXIV e LXV à esta Medida Provisória.

Art. 32. O Anexo II à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, fica com a eficácia postergada quanto aos efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo LXVI à esta Medida Provisória.

Art. 33. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.9.2018 - Edição extra

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

3. -A decisão de medida cautelar na ADI 5.809

A MP 849 em tudo repete a MP 805. Com exceção da ajuda de custo, da contribuição social e da revogações à dispositivos da Lei 10.887/04, a MP 849 é a cópia, *ipsis litteris*, da MP 805. O Poder Executivo, portanto, repete, reitera a intenção de postergar os aumentos aos servidores públicos nos mesmos moldes da anterior MP. E faz isso, portanto, com as mesmas inconstitucionalidades antes apontadas e, agora, com o agravante de ir contra a coisa julgada material de decisão adotada na ADI 5.809.

Estas inconstitucionalidades motivaram o Ministro Ricardo Lewandowski a suspender a eficácia da MP 805, decidindo favoravelmente ao pedido de medida cautelar na ADI 5.809. Resolveu S. Excia. que:

Nessa medida, impõe-se ao Poder Judiciário resguardar direitos e prevenir a prática de ilegalidades como medida de prudência, até que o Plenário deste Supremo Tribunal possa se debruçar de maneira vertical e definitiva sobre as causas da querela.

Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **para suspender a eficácia dos arts. 1º ao 34 e 40, I e II, da Medida Provisória 805/2017. Pelas mesmas razões, determino a suspensão da eficácia do art. 4º, I e II, § 3º e art. 5º, todos da Lei 10.887/2004, com a redação que lhe foi dada pela MP 805/2007.** (grifamos)

Em 24 de maio de 2018 foi certificado nos autos da ADI o trânsito em julgado da decisão liminar: “Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 22/5/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal”.

E a decisão liminar, conforme se verifica de seu teor e fundamentos, avaliou a constitucionalidade da MP 805. De posse das manifestação da Presidência da República, Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República, assim como das manifestações de dezenas de *amici curiae*, baseado ainda no precedente da ADI 4.013/TO, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, resolveu o Exmo. Sr. Ministro que:

“Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.

Se é verdade que o Chefe do Executivo pode muito, ao adotar medidas provisórias, também é fato que a ele não é dado fazer tudo com tais instrumentos. À toda a evidência, não lhe é possível desconstituir direitos

adquiridos, outorgados por lei formal, por meio de um ato unilateralmente subscrito. Nem mesmo uma lei posterior de mesmo nível hierárquico poderia fazê-lo. (...)

(...) até mesmo o pretendido adiamento dos reajustes estaria vedado pela Constituição, uma vez que representaria um descenso remuneratório, notadamente porque a medida provisória atacada não dispôs sobre o adimplemento aos servidores, *a posteriori*, daquilo que deixará de ser pago no período da suspensão. De resto, nem mesmo previu os juros moratórios pelo atraso do pagamento e a correção monetária correspondente à desvalorização da moeda”.

Vê-se, portanto, que não fora uma breve decisão liminar com meras abordagens perfunctórias, mas que houve o enfrentamento de questões de fundo, já com ampla produção de provas e manifestações de todos os interessados, o que permitiu a anotação substancial, da inconstitucionalidade material da MP 805. A medida cautelar proferida, apesar de monocrática, resolve o mérito de forma definitiva. Como tal, mesmo não havendo a solução final meritória da pretensão deduzida na ADI 5809, trata-se de decisão de avaliação do mérito, ou, de “decisão com presunção *fumus boni iuris*”, assim incidindo o trânsito em julgado material.

Fundando em jurisprudência do STF e de doutrina consagrada, ressaltou para o deslinde a fundamental importância da coisa julgada, realçando as características intrínsecas da imperatividade das decisões judiciais, da imutabilidade e dos efeitos desejados da segurança jurídica e do decorrente princípio constitucional da proteção da confiança (a certeza na continuidade de uma decisão ou de um comportamento estatal).

A garantia da coisa julgada material tem previsão no inciso XXXVI do art. 5º, segundo o qual *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Está garantida a imutabilidade das decisões judiciais passadas em julgado, impondo-se à todos a subordinação ao princípio da legalidade.

Conforme citado no MS 33.350/DF (rel. Ministro Luiz Fux) “o instituto da *coisa julgada*, que cumpre seu escopo de estabilização das decisões e pacificação social

através da: (i) *imperatividade*, e (ii) *imutabilidade* da resposta jurisdicional (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 190).”

Assim, para cada causa de pedir, para cada fato em sociedade, para cada litígio, corresponde a uma só decisão. Fica obstada a reapreciação de uma controvérsia já resolvida e sob a qual houve decisão com *trânsito em julgado*. O Estado julgador encerra ali o exercício da função judicante e o fato ou a *causa petendi* resolvida. No controle concentrado em ação objetiva como a ADI, os efeitos da resolução definitiva se circunscrevem a todos (*erga omnes*), impondo-lhes a obrigação de respeito ao quanto já decidido. Notadamente, para o caso, alcança o Poder Executivo quem editou a norma questionada (MP 805) e para o qual foram direcionadas as ordens de não postergar os aumentos previstos em lei aos mais diversos setores e categorias de servidores públicos.

Bem lembrado, no mencionado MS 33.350, que “a proteção à coisa julgada material é uma decorrência do princípio da segurança jurídica (CRFB/88, art. 5º, *caput*), na medida em que se destina à pacificação dos conflitos sociais. É mediante a proteção do que já decidido em definitivo pelo Judiciário que se promove a confiança recíproca entre os atores da sociedade, que podem pautar suas condutas à luz dos efeitos já oficialmente proclamados dos atos por eles praticados, e com isso planejando o futuro a ser trilhado. Tanto o vencedor quanto o vencido, sob certo ângulo, beneficiam-se da indiscutibilidade inerente à coisa julgada, pois mesmo o segundo passa a saber, com precisão, a exata medida em que sua esfera jurídica restou subordinada ao interesse do adversário (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material, In: *Temas de direito processual*, Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 245)”.

A reiteração de Medida Provisória, mesmo havendo o questionamento judicial e a concessão de medida cautelar em ADI, desafia, ainda, a imperatividade do provimento judicial. Desafia, portanto, a própria obrigatoriedade e autoridade de uma decisão à todos impostas e de observância obrigatória, especialmente, aos órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102,

§2º da CF)

Não há tergiversação no cumprimento da decisão, quanto mais utilizando-se, data venia, do subterfúgio de uma nova MP que a tudo, naquilo que interessa no ponto, repetindo o quanto já decidido. A decisão proferida e transitada em julgado, consolida nesta legislatura e no exercício deste governo, o *status* de autoridade do decidido e não há outros limites ou exercício de liberdade legislativa ou processual do Poder Executivo de editar norma de igual teor, eis que o direito é imperativo. Cabe o cumprimento do direito reconhecido na medida cautelar.

E diga-se, ainda, que a imperatividade busca a manutenção da ordem, para que a justiça preponderando, haja segurança jurídica plena, em prol da justiça social e da concreção da ordem constitucional.

4 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Para adentrarmos numa discussão dogmática e teórica séria sobre a utilização de uma Medida Provisória sobre tema de tamanha complexidade, faremos jus ao instrumento, fazendo um breve histórico sobre sua utilização. Em seguida, demonstraremos o porquê de sua inconstitucionalidade.

4.1- As Medidas Provisórias²

É pressuposto do Governo a possibilidade de ele exercer poder normativo primário, isto é, com força, valor e eficácia de lei. Mormente quando legitimado pela maioria parlamentar, o Governo exercita amplas funções legislativas com a desenvoltura que não é própria do Parlamento, mas, naturalmente, dentro de marcos constitucionais que lhe fixam limites de atuação com a imposição de requisitos *sine qua nom.*

² AMARAL JÚNIOR, José L. M. Comentário ao artigo 62. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1146-1151.

Assim é que, depois de evolução no regramento e previsão de tal instituto legislativo, a Constituição de 1988 disciplinou em seu artigo 62 as medidas provisórias e, diferentemente das constituições anteriores, houve, pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001 – que proibiu a edição de medidas provisórias em determinados assuntos e vedou a possibilidade de sua reedição -, a explicitação de rol de matérias que podem ser reguladas por meio de medidas provisórias, e há exigência constitucional de preenchimento de requisitos da relevância e urgência, que deixaram de ser alternativos, e são cumulativos e de observação obrigatória.

Desta feita, a relevância e a urgência permanecem como critérios políticos, precipuamente confiados ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. Todavia, hodiernamente admite-se que se coloque sob escrutínio do Poder Judiciário o atendimento desses requisitos constitucionais. A eventual inobservância de tais aspectos implica inconstitucionalidade formal da medida³.

4.2-Da inconstitucionalidade formal da medida provisória nº 849, de 2018.

Conforme aduzido alhures, são, atualmente, requisitos constitucionais para a adoção de medidas provisórias pelo Presidente da República, cumulativamente, nos termos do artigo 62 da Constituição da República, relevância e urgência. Assim, não basta, para adoção desse instrumento legislativo, a indicação da relevância da matéria; imprescindível também é a demonstração de sua urgência. Isso porque as medidas provisórias se destinam a dar resposta rápida a situações que escapam à previsibilidade e que exigem solução urgente⁴.

A jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

³ AMARAL JÚNIOR, José L. M. Comentário ao artigo 62... p. 1153.

⁴ Idem, p. 1152.

Não se pode negar que o tema tratado pela Medida Provisória nº 805/2017 seja relevante. Por outro lado, é cristalina a ausência de urgência; não há imprevisibilidade ou contingência que reclame a edição de medida provisória. Não há, da mesma maneira, perigo na demora da adoção do ato legislativo.

Os efeitos das postergações e cancelamentos dos aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes das vinte e cinco categorias de servidores públicos afetadas pela Medida Provisória ora atacada não tem efeitos imediatos, mas somente para o início do próximo ano. Frente a esse fato, fica claro que esse tema poderia ter sido regulamentado por Projeto de Lei (talvez até em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64, §1º, da CF).

Não há relevância e urgência no tema tratado por essa Medida Provisória.

Resta, assim, evidente que a medida provisória nº 849, de 2018, não cumpre o requisito constitucional da urgência.

Na ausência do referido requisito constitucional, deve a medida provisória ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. É o que ocorreu na da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348/DF, relatada pelo ilustre Ministro Marco Aurélio Mello. No bojo da referida ação, pela primeira vez, foi fulminada medida provisória em razão do não cumprimento do requisito constitucional da urgência. Igualmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.048/DF, relatada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, a Corte Suprema suspendeu medida provisória que abrisse créditos extraordinários após concluir que as rubricas de gastos eram não imprevisíveis e urgentes.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar os pressupostos constitucionais à edição de medidas provisórias, segue tendência jurisprudencial de importantes Tribunais Constitucionais, como o espanhol e o italiano. Essas cortes, recentemente, também fulminaram decretações de urgência por não observância de pressupostos constitucionais.

Importante frisar que existe, atualmente, na Câmara dos Deputados, **Comissão Especial destinada a analisar, estudar e formular proposições relacionadas à Reforma Tributária**⁵. Tal comissão foi criada em julho de 2015 e já realizou diversas audiências públicas, com participação, de maneira muito salutar, de diversos setores da sociedade. Nada mais correto que tratar de tema tão relevante, qual seja, contribuição para previdência social dos servidores públicos, em comissão especial como essa, em que o debate pode verdadeiramente acontecer. De maneira absolutamente diversa, o Presidente da república tenta tratar tema tão complexo – e que claramente não possui urgência – de maneira açodada, via Medida Provisória, com rito extremamente abreviado, limitando a possibilidade de aprofundamento nos debates no Poder Legislativo.

Dispor por medida provisória sobre tema tão complexo, que claramente não reclama urgência, é temerário e pouco democrático, por impor prazo extremamente exíguo para debate que já está ocorrendo no Congresso Nacional. O abuso na edição de medidas provisórias, especialmente quando ausente o pressuposto constitucional da urgência, usurpa a competência do Poder Legislativo para produzir normas gerais e abstratas, violando a separação de Poderes, cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro.

Não há outra solução que declarar a norma inconstitucional em sua integralidade tão somente pelo total desprezo ao debate democrático em torno de assunto tão complexo.

Em suma: A burla ao requisito constitucional da urgência desrespeita o devido processo legislativo e, especialmente quando ausente o pressuposto constitucional de validade da urgência, usurpa a competência do Poder Legislativo para produzir normas gerais e abstratas, violando a separação de Poderes (art. 2º, CF), cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, CF) no ordenamento jurídico brasileiro.

Quando há um regramento - o processo legislativo constitucional ordinário -, objetiva a observância desta “receita” a satisfação de valores, baseados na

⁵ Informações acerca da referida comissão disponíveis em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/reforma-tributaria>

experiência, na ciência e outros fatores. Para que esteja autorizado o rompimento desta situação desejada, exige-se a ocorrência de uma situação maior, anômala, que coloque em risco eminentes valores sociais de tal magnitude que permitam sacrificar a estabilidade institucional e social, colocando de lado o processo legislativo, assim como as prerrogativas e competências constitucionais do Congresso Nacional. E com elas colocando de lado a própria ampliação do debate, a construção coletiva e cidadã de uma nova norma. Somente deste modo e com estas características, os próprios valores constitucionais que se estabeleceram como bons e necessários, dão lugar, suave e tranquilamente, à exceção. Tudo em favor da solução emergencial por medidas imediatas de valores, que não podem aguardar ante risco eminente.

E quanto mais é importante no caso presente o preenchimento deste “check list constitucional” para a edição de uma MP, porque já havia legislação regrando todo o direito que se alterou, bem como já há a consolidação de prerrogativas, deveres e direitos às inúmeras categorias funcionais implicadas nas regras de postergação da MP.

Na ausência do referido requisito constitucional da urgência, deve a medida provisória ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. É o que ocorreu na ADI nº 2.348/DF, relatada pelo Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e na ADI nº 4.048/DF, relatada pelo Ministro GILMAR MENDES.

Ante o exposto, resta demonstrada a inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 849, de 2018, por não atendimento do requisito constitucional da urgência, violando, assim, o *caput* do art. 62 da Constituição da República. Dessa forma, requer-se seja declarada a referida medida provisória inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

4.3 – Da Perda de vigência – vedação de reedição

O Ato n. 19, de 09/04/18, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, comunica o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória n. 805, de 2017, no dia 08 de abril de 2018. O ato foi publicado no DOU de 10/04/18 - Seção 1 - pág. 69.

A perda de vigência ou de eficácia em abril deste ano de 2018, na sessão legislativa vindoura, por ordem do art. 62, §10 da CF/88, restaria vedada que nova Medida Provisória seja reeditada neste mesmo período.

Art. 62. § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

É que ao §10 e à vedação que traz, importa não apenas a data da edição, mas também o período de perda de eficácia. Do contrário, a reedição da medida provisória mesmo nesta sessão legislativa tendo perdido a eficácia, poderia ser uma burla ao ambiente constitucional restritivo de edições de Medida Provisórias, eis que restabeleceria a eficácia da anterior, que não desapareceria do ordenamento jurídico. Se pretende fazer renascer, há menos de quatro meses da perda de eficácia, e na mesma sessão legislativa da perda de vigência, as mesmas normas.

5 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

A Medida Provisória aqui questionada está, conforme demonstrado alhures, eivada de vício formal que impede sua vigência na totalidade.

Todavia, especialmente no que diz respeito aos artigos 1º a 32, a Medida provisória atacada padece de grave vício material, por violar o disposto no inciso XXXVI do art. 5º, assim como no inc. XV do art. 37, ambos da Constituição da República. Isso porque ela viola o direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos públicos, conforme será demonstrado.

5.1 Ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR); e à irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos públicos (art. 37, XV, da CR)

Como sabido, nos últimos anos foram firmados inúmeros acordos com uma parcela considerável das categorias de servidores públicos federais, criando-se direitos. Em sua maioria, os acordos previam a concessão de aumentos remuneratórios

superiores a 20% (vinte por cento), que objetivavam recompor o valor real dos vencimentos dos integrantes dessas carreiras.

Todavia, de acordo com os termos pactuados entre os representantes das entidades classistas e do Poder Executivo federal, esse acréscimo remuneratório não teria seus efeitos financeiros aplicados em um único momento, mas sim parcelados ao longo dos anos subsequentes.

Como exemplo, pode-se mencionar o reajuste concedido à categoria de Médicos do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais. Nos termos da Lei nº 13.464, de 2017 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 765, de 2016), foram concedidos reajustes salariais a serem incorporados em 3 (três) parcelas: primeira parcela em 01/01/2017; segunda parcela em 01/01/2018; e terceira parcela em 01/01/2019 (anexos da Lei 13.464/17).

Vê-se do exemplo (toda a legislação alterada tem semelhante disposição), que não se cuidou de cláusula condicionante, mas de direitos efetivamente concedidos e apenas protraídos no tempo. Não havia, como não há, cláusula condicionante, resolutiva ou condição suspensiva. O direito foi dado pela lei. E não há como dispor de tais direitos sem que haja a ofensa flagrante à Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 849 rompe o direito consolidado das carreiras funcionais de modo inconstitucional. Ao alterar as datas da incorporação dos aumentos já legitimamente incorporados ao ordenamento jurídico por meio do devido processo legislativo, revogando tacitamente as datas anteriormente definidas, o Presidente da República fere de morte o direito à irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos públicos. Viola o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição da República.

Cabe destacar o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade desse procedimento.

Em acórdão publicado em 19 de abril de 2017, a Suprema Corte, por maioria simples, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.013/TO e, nessa parte, julgou procedente a medida para declarar inconstitucionais duas leis tocaninenses que revogavam aumentos remuneratórios previstos na legislação e ainda não implementados na folha de pagamento dos servidores.

Em razão da similitude entre o caso dos servidores de Tocantins e a situação que se apresenta, faz-se necessária a transcrição da ementa do julgado citado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999.

2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.

3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.013/TO, relator ministro CÁRMEN LÚCIA, DJe de 18/4/17)

Por ocasião desse julgamento, o STF firmou o entendimento de que, ainda que as datas estabelecidas para o início dos efeitos financeiros dos reajustes sejam em momento futuro, a entrada em vigor da lei configura a aquisição do direito por parte dos servidores.

De acordo com a Suprema Corte, em atenção ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e ao art. 131 do Código Civil, que serviriam como dispositivos auxiliares à interpretação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição, **o estabelecimento de data futura para a produção de efeitos financeiros não impede a aquisição do direito ao reajuste salarial integral, mas apenas o seu exercício.**

Nesse ponto, cumpre frisar trecho do voto proferido pela relatora do acórdão, ministra CÁRMEN LÚCIA:

Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros do que nela disposto. **Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.** (...)

Posta a norma que conferiu aumentos dos valores remuneratórios, não se há cogitar de expectativa, mas em direito que não mais poderia vir a ser reduzido pelo legislador, como se deu. É que a diminuição dos valores legalmente estatuídos configura redução de vencimentos, em sistema constitucional no qual a irredutibilidade é a regra a ser obedecida. (original sem grifos)

À luz desse posicionamento, a partir da entrada em vigor das normas, o valor global dos reajustes concedidos passa a integrar a esfera de direitos dos servidores, mesmo diante da previsão de parcelamento do acréscimo remuneratório.

Assim, resta claro que a edição da Medida Provisória ora atacada, que revoga dispositivos legais que preveem o acréscimo salarial, expressamente viola as garantias constitucionais do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV).

5.2 – Ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social

O partido requerente tem afirmado e pleiteado em outras ações perante esse STF que os direitos fundamentais são irreversíveis. É corolário que fixa obrigação positiva e negativa. A de que o Estado brasileiro deve atuar em face e para satisfazer os direitos sociais, e não pode agir (estando mesmo obrigado) contra a prospecção e realização desses direitos.

Atenta, pois, a MP 849, contra os direitos sociais, na medida em que, vedando o direito a atualização da remuneração dos servidores, lhes veda, restringe ou dificulta, e à suas famílias, o acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados (art. 6º da CF/88) e também a efetividade dos direitos do art. 37 e seguintes da CF/88, relativos à Administração e servidores públicos.

Importante ressaltar a lição do Ministro Luiz Roberto Barroso⁶, quando afirma que *“O princípio da proibição do retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial”*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à respeito, também corrobora a impossibilidade de retrocesso, tendo entendido que:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.)

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.- (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 14-09-2011, P 15-09-2011).

E, ainda o Ministro Celso de Mello, lecionando que é:

“Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J.J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina): “O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de

uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente autoreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado." (grifei) Bem por isso, o Tribunal Constitucional português (Acórdão nº 39/84), ao invocar a cláusula da proibição do retrocesso, reconheceu a inconstitucionalidade de ato estatal que revogara garantias já conquistadas em tema de saúde pública, vindo a proferir decisão assim resumida pelo ilustre Relator da causa, Conselheiro VITAL MOREIRA, em douto voto de que extraio o seguinte fragmento ("Acórdãos do Tribunal Constitucional", vol. 3/95-131, 117-118, 1984, Imprensa Nacional, Lisboa) (...)" ARE nº 745745 AgR/MG. J. 02/12/2014 - DJE 19/12/2014.

Assim, resta claro que a edição da Medida Provisória 849, que revoga dispositivos legais que preveem o acréscimo salarial, expressamente viola as garantias constitucionais do não retrocesso social (notadamente ofendendo o art. 5º §1º e art. 3º, inc. I a IV, dentre outros).

6 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é patente a incompatibilidade formal e material da Medida Provisória nº 849, de 2018, com a Constituição da República. Assim, requer-se seja declarada a inconstitucionalidade do referido diploma normativo em sua integralidade por este Tribunal.

6.1 – Pedido de medida cautelar

Presentes estão os requisitos para a concessão de medida cautelar, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei nº 9.698, de 1999. É o que passa a demonstrar.

A evidência da probabilidade do direito está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos até aqui. Reforça a evidência a decisão liminar que suspendeu a eficácia da MP 805, do Ministro Ricardo Lewandowski.

O perigo de dano resta evidente pelo fato óbvio de que uma medida provisória produz seus efeitos com força de lei desde o momento de sua publicação.

Por tais razões, requer-se, cautelarmente, seja suspensa a eficácia da Medida Provisória nº 849, de 2018, até o julgamento definitivo da ação.

Requer-se que tal suspensão seja por meio de decisão monocrática *ad referendum* do Plenário do STF, tal como permitem os art. 10, §3º e 11 da Lei nº 9.868 e também o art. 21, inc. V, do Regimento Interno do STF (bem como do art. 170, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF). Pede que o relator da demanda conceda imediatamente a liminar, ante a urgência – *periculum in mora* –, condicionando-a ao posterior e imediato referendo pelo Plenário⁷.

Não sendo decidida monocraticamente a cautelar, pede o envio ao Plenário do STF, para a apreciação da medida cautelar, com prioridade.

⁷ Dentre muitas outras, houve o deferimento de liminar *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Plenário na ADI 2.849-MC (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2003), a ADI 4.232-MC (Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 22.5.2009), a MC. na ADI 1.899-7 (Rel. Ministro Carlos Velloso). Ainda, MC na ADI 4.307. Rel. Min. Cármen Lúcia.

De todo modo, requer o Partido demandante que a fixação do rito do art. 12 da Lei nº 9.868⁸.

5.2 – Pedidos finais

Por todo o exposto, forte nas *substanciais razões de fato*, comprovados nas diversas variantes apresentadas, e nos *múltiplos fundamentos jurídicos* em que se referencia a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 849/2018, requer o Partido Socialismo e Liberdade o seguinte:

1. O recebimento e processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, na forma da Lei nº 9.868/1999 e do art. 19, inc. I, da Resolução-STF 427/2010;
2. Nos termos do art. 77-B do RISTF, a distribuição por prevenção ao Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator da ADI 5.809 e prolator da decisão liminar naquela ação;
3. A concessão de Medida Cautelar, em sede liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que se suspenda imediatamente os efeitos da Medida Provisória nº 849, de 2018;
4. Não sendo decidida monocraticamente tutela acautelatória, pede o envio ao Plenário do STF, para a apreciação da medida cautelar, com prioridade;
5. A aplicação do rito abreviado disciplinado no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, em virtude da relevância da questão articulada na presente inicial e seu inegável impacto para os direitos fundamentais, a ordem social e a segurança jurídica;
6. Sejam colhidas as informações do Congresso Nacional e da Presidência da República no prazo de 10 dias;
7. Seja ouvida a Advogada-Geral da União, de acordo com o §3º do art. 103 da Constituição da República, além da abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para manifestação quanto ao mérito da presente ação;
8. Sejam determinadas as diligências prévias com finalidade instrutória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 9.868/1999;

⁸ “Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

9. A prioridade de inclusão na pauta de julgamento no Plenário, observado o inc. VIII do art. 145, do RISTF;
10. A confirmação da decisão concessiva da medida cautelar para, ao final, declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Medida Provisória nº 849/2018;
11. Que a decisão seja dotada de efeitos *erga omnes* e *ex-tunc*.

Nestes termos, pede o deferimento.
Brasília-DF, 04 de Setembro de 2018.

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144

ALVARO MAIMONI
OAB/DF 18.391